

DÉJ R 31/05/93 04/06/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 238/93

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário.

93

DE 19

A

3811

PROJETO N.º

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 24 de MAIO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Jobim, em 31/5 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (dev. 14-06-94)

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 238/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos
ao procedimento sumário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.
24, II).



PROJETO DE LEI 3811/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 275 a 281, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.



§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.



Art. 281. Finda a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Art. 275. Observar-se-á o procedimento summaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob威mação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.



Art. 278. O réu será citado para comparecer à audiência que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova.

§ 1º Na audiência, antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, observando-se o disposto no art. 448.

§ 2º Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 279. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. Fimda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao representante do Ministério Pùblico — quando este tiver de funcionar — sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para alegações finais. Em seguida proferirá a sentença ou designará data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 281. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de 90 (noventa) dias.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO II DA RESPOSTA DO RÉU

Seção IV

Da Reconvenção

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§ 2º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.



Mensagem nº 238

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário".

Brasília, 7 de maio de 1993.



E.M. N° 161 /MJ

Brasília, 13 de Abril de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere ao procedimento atualmente denominado sumaríssimo.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

3. A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

4. A proposta ora encaminhada diz respeito ao procedimento que o Código de Processo Civil denominou, impropriamente, de "sumaríssimo", máxime ante a adoção de um procedimento realmente sumaríssimo para as causas processadas perante os Juizados Especiais previstos no art. 98 da Constituição Federal.

5. Embora as normas vigentes possam, à primeira vista, realizar o ideal de concentração e oralidade, na aplicação, revelam defeitos de tal monta que advogados militantes e a própria doutrina estão a exigir urgente reformulação.

6. Os maiores defeitos da atual sistemática residem na impossibilidade do julgamento antecipado da lide - quiçá a maior conquista do Código de Processo Civil em vigor -, e na inclusão, no rol das causas que autorizam o procedimento sumaríssimo, de ações que demandam provas complexas e demoradas. Outrossim, a intervenção de terceiros se tem revelado como causa freqüentíssima de procrastinação do processo, descaracterizando totalmente suas pretendidas summariedade e simplicidade.



(Fls. 2 da E.M. nº 161, de 13 / 4 /93).

7. Dentre as alterações propostas, merecem destaque:

- a) o procedimento passa a denominar-se "procedimento sumário";
- b) é rationalizado o elenco das causas sujeitas a esse procedimento, afastando aquelas que normalmente exigem um contraditório de maior amplitude (art. 275, § 2º);
- c) a possibilidade de realização de prova pericial é mantida, mas com sugestões simplificadoras e a previsão de conversão do procedimento sumário em ordinário nos casos em que é necessária prova técnica de maior complexidade (art. 276, 277, § 5º., 278, 280, letra b);
- d) para permitir maior eficiência ao rito sumário, é prevista uma audiência inicial de conciliação, para a qual será o réu previamente citado. Com a adoção de prática cuja eficiência foi comprovada nos Juizados de Pequenas Causas, o juiz "poderá" ser auxiliado por conciliador (art. 277, §§);
- e) não obtida a conciliação nessa audiência preliminar, será a defesa oferecida de imediato, possibilitando-se, na oportunidade, a extinção do processo (art. 329) e o julgamento antecipado da lide (art. 330). Se necessário, designará o juiz audiência de instrução e julgamento (art. 268 e § 2º);
- f) pelo código vigente, é proibida a reconvenção no procedimento dito summaríssimo (art. 315, § 2º), o que motiva, com extrema freqüência, o ajuizamento de ações conexas, v.g., nos acidentes de trânsito por colisão de veículos e danos recíprocos. O projeto resolve o problema permitindo, em ação "dúplice", que o réu, na contestação, formule pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos (art. 278, § 1º);
- g) o projeto incorpora os modernos métodos de documentação processual (art. 279);
- h) afastando, como já foi referido, a maior causa de lentidão e "ordinarização" do procedimento sumário, o projeto veda a intervenção de terceiro, exceto nos casos de assistência e de recurso de terceiro prejudicado (art. 280, letra a). Evidente que eventuais pretensões regressivas serão exercidas em demanda autônoma;
- i) o projeto, em atitude realística, estabelece que a sentença será proferida na audiência, ou no subsequente decêndio (art. 231).

8. Acreditando que o projeto, resultante de longo debate, contribuirá para uma melhor distribuição de justiça, como exigem os jurisdicionados, tenho a honra de apresentá-lo ao descritivo de Vossa Excelência.

Atenciosamente,
MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 161 DE 13 / 4 / 93



1. Síntese do problema ou da situação que reclama provisões:

Necessidade de alteração do Código de Processo Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Modificação do Código de Processo Civil nas partes relativas ao procedimento sumaríssimo.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Projeto de Lei nº 4636, de 1990, da Deputada Rita Camata, que "dispõe sobre o acréscimo de § 6º ao art. 20 do Código de Processo Civil".

- Projeto de Lei nº 114, de 1992, do Senador Márcio Lacerda, que "acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 5869, de 11.1.73 - Código de Processo Civil". *Ainda não chegou*

X - Projeto de Lei nº 969, de 1991, do Deputado Osvaldo Melo, que "acrescenta parágrafo ao artigo 45 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

- Projeto de Lei nº 101, de 1991 (PL 475/91, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jurandir Paixão, que "dá nova redação ao artigo 38 do Código de Processo Civil".

- Projeto de Lei nº 4631, de 1990, da Deputada Rita Camata, que "acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil".

- Projeto de Lei nº 1216, de 1988, do Deputado Solón Borges dos Reis, que "acrescenta parágrafo ao art. 33 do Código de Processo Civil."

X - Projeto de Lei nº 969, de 1991, do Deputado Osvaldo Melo, que "acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."



FOLHA 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 161, de 13 / 4 /93).

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

aut. 24 II

CCJR

Hesita PL.



Aviso nº 761 - C. Civil.

Em 7 de maio de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

05

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

3811

/ 93

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

PFL

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 238/93

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário."

EMENDA

Art. 1º, que dá nova redação ao Art. 278 e parágrafos. Suprime-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Deve ser preservado o que dispõe o CPC sobre procedimento sumaríssimo.

2. O desdobramento do procedimento sumaríssimo em duas audiências desdiz o propósito de concentração dos atos processuais, indispensável nesse procedimento.

3. Não há fundamento de adotar forma de reconvenção sem a garantia do contraditório. Ademais, garantia constitucional.

A reconvenção é repelida pela própria summariedade do procedimento em questão.

4. Os dispositivos devem, pois, ser suprimidos.

PARLAMENTAR

04 / 06 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3811

93

EMENDA N°

02 / 93

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

PFL

PE

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 1993**(Do Poder Executivo)****MENSAGEM N° 238/93**

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário."**EMENDA**

Art. 1º, que dá nova redação ao Art. 277 e § 1º - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Cindir a conciliação e a instrução e julgamento, no procedimento sumaríssimo, significa negar as virtualidades do referido procedimento.

2. A concentração de atos, que se dilatariam no rito ordinário, justificam o procedimento sumaríssimo, como forma de prestação jurisdicional mais rápida e eficiente.

3. A proposta é avessa à natureza e função do procedimento sumaríssimo. Merece, pois, ser suprimida.

PARLAMENTAR

04 / 06 / 93

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

03 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

3811 / 93

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

PFL

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 238/93

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário."

EMENDA

Art. 1º - Suprime-se esse dispositivo, na parte que dá nova redação ao Art. 275, do CPC.

JUSTIFICATIVA

1. Preliminarmente, a alteração terminológica não resultaria em aperfeiçoamento do procedimento summaríssimo.

2. Pretende-se restringir as hipóteses de procedimento summaríssimo. Essa, no entanto, não é solução para o acúmulo de processos judiciais.

O procedimento summaríssimo traduz indispensável medida de justiça, uma vez que, em alguns casos, a morosidade na prestação jurisdicional significa denegação de justiça.

Procedimento summaríssimo equivale a simplificação e eficiência na prestação jurisdicional.

3. O dispositivo merece, pois, ser suprimido.

PARLAMENTAR

04 / 06 / 93

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

04 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

3811 / 93

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

PFL

PE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 238/93**

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário."

EMENDA

Art. 2º, que pretende suprimir o § 2º do art. 315: Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Não há fundamento para adotar reconvenção no procedimento summaríssimo, uma vez que isso desnaturaria a função desse procedimento.
2. A dilatação processual é própria do procedimento ordinário.
3. Suprima-se, pois, esse dispositivo.

PARLAMENTAR

04 / 06 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.811/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 93 ,por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido quatro emendas.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3811 DE 1994.

"Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Jobim

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Poder Executivo visa a introduzir modificações no Código de Processo Civil - Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - artigos 275 a 281 que tratam do procedimento sumaríssimo.

Em síntese, conforme argumenta o autor, pretende estabelecer a possibilidade de ocorrer o julgamento antecipado de lide e a exclusão de ações que exigem provas complexas e demoradas, fatos que desvirtuam a natureza e celeridade do procedimento; as outras alterações objetivam a simplificação das provas periciais, a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, a existência da audiência inicial de conciliação e possibilidade de o réu, na contestação, formular pedido a seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial, hipótese que no processo ordinário é apresentado sob a forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



reconvenção, instituto este proibido no procedimento sumaríssimo. (art. 315 do CPC).

O trabalho foi alicerçado em estudos realizados por comissão de especialistas na área de processo civil sob a Coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, secretariado pela desembargadora Fátima Nanci Andrichi.

No prazo regimental foram apresentadas quatro Emendas, de autoria do nobre parlamentar Roberto Magalhães.

A primeira delas, propõe a supressão do artigo 278 do Projeto sob o argumento de que o desdobramento do procedimento em duas audiências desdiz o propósito de concentração dos atos processuais, além de que a forma de reconvenção adotada não garante o contraditório.

A segunda das Emendas pretende suprimir o art. 277 e § 1º do projeto, que tratam da audiência preliminar de conciliação, sob o fundamento de que a adoção do novo sistema prejudicaria o princípio de concentração dos atos processuais e desvirtuaria a natureza e função do procedimento sumaríssimo.

A terceira pretende excluir a nova redação proposta para o artigo 275 do CPC; argumenta que o procedimento sumaríssimo traduz medida de justiça, devido a sua celeridade, não devendo, pois, ser restringido.

Finalmente a quarta das Emendas insurge-se contra a adoção da reconvenção no procedimento sumaríssimo, medida que desvirtuaria tal modalidade de procedimento.

Apreciando as Emendas entendemos que o desdobramento do procedimento em duas audiências é de utilidade inquestionável; a marcação da audiência preliminar desde logo, quando as partes ainda não estão com os ânimos acirrados, facilitaria a composição da lide; não ocorrendo esta é razoável que se marque outra, em outra data, onde as



CÂMARA DOS DEPUTADOS



partes fariam valer seus argumentos e provas. Também não nos parece pertinente a exclusão de possibilidade de o réu formular, na contestação, pedido a seu favor, como dispõe o § 1º do artigo 278; não se trata, na hipótese, de processo reconvencional, conforme se pode inferir de apreciação dos elementos que caracterizam um e outro procedimento.

Estas considerações justificam também a rejeição da Emenda nº 2, que objetiva vedar a cisão da audiência de conciliação da audiência de instrução e julgamento.

O Projeto restringe campo de aplicação do procedimento sumaríssimo e troca o nome do procedimento para sumário; revela-se adequada, a nosso ver, a modificação, devendo ser rejeitada em consequência, a Emenda nº 3.

A quarta Emenda não pode ser aceita, face ao argumento que alinhavamos ao apreciar o mérito da primeira das emendas.

No que se refere ao projeto, observamos que a sua Ementa não condiz com seus objetivos: a alteração que ele visa a introduzir refere-se ao procedimento sumaríssimo, ora em vigor, e não ao procedimento sumário, que seria a nova denominação proposta pela iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de proposta, cabendo idêntica indagação no que se refere as Emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não há óbice constitucional à tramitação do Projeto e das Emendas, tendo sido observado os requisitos constitucionais e regimentais atinentes à matéria.

Quando ao mérito, temos que as modificações propostas pelo Projeto tendem a agilizar e tornar mais coerente com a realidade o procedimento ora denominado sumaríssimo.

Em consequência, como explicado linhas atrás, não há como subsistir as alterações propostas pela Emendas.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativo do Projeto de Lei nº 3811, de 1993 e das Emendas apresentadoras, e, no mérito, pela aprovação daquele com a alteração proposta pela Emenda anexa e rejeição das Emendas popostas pelo nobre Deputado.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 199 .

Deputado Nelson Jobim
Relator

30407310.055



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3811, DE 1994

"Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos do procedimento sumário".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

Dê-se a seguinte redação a Ementa do Projeto:

"Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento Sumaríssimo".

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1994.

Deputado NELSON JOBIM

30407310.055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.811/93 e das Emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.811/93 e rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Ivan Burity, Maurício Najar, Ney Lopes, Roberto Magalhães, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Gastone Righi, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Michel Temer, Nícius Ribeiro, Jesus Tajra, Armando Pinheiro, Adroaldo Streck, Deni Schwartz, Paulo Silva, Mário Chermont, Carrion Júnior, Liberato Caboclo e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NELSON JOBIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 1994

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento Sumaríssimo".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.811 DE 1993

(do Poder Executivo - Mensagem nº 238/93)

TEXTO FINAL

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento Sumaríssimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 275 a 281, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvados o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência



prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo re a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;



III - das decisões sobre a matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravio será sempre retido.

Art. 281. Finda a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º . É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § a parágrafo único.

Art. 3º . A expressão "procedimento summaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.811-A, DE 1993
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 238/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.811-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC-0.238/93

Leia dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação e rejeição das emendas apresentadas na Comissão

(Projeto de Lei nº 3.811, de 1993, a que se refere o Pare-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.811-B, DE 1993

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;



g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º - A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º - As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º - O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º - É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º - Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates



CÂMARA DOS DEPUTADOS



orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º - A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.811-B, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.811-A/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Alberto Goldman, Aloísio Nunes Ferreira, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Eurípedes Miranda e Gerson Peres.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

PS-GSE/142/95

Brasília, 23 de maio de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.811-B, de 1993, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos

profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º - A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º - As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º - O juiz, na audiência, decidirá de

plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º - É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º - Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão

reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

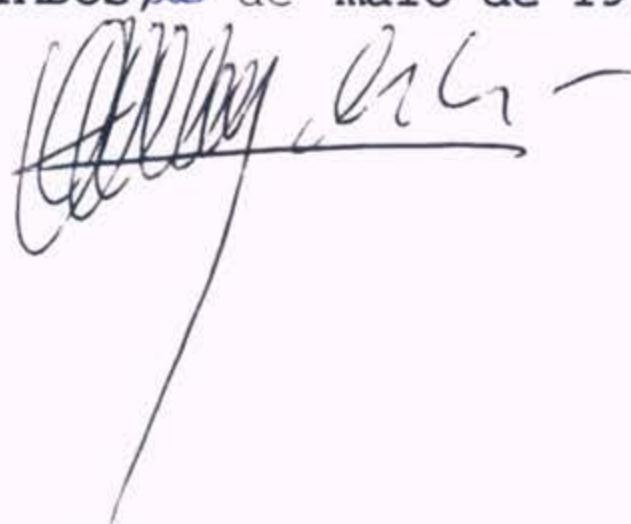
Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º - A expressão "procedimento summaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de maio de 1995.



EMENTA Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumário.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM N.º 238/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

11.06.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.06.93, pág. 12381, col. 01.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.93

Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN 05/06/93, pág. 11875 col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.93

Prazo para apresentação de emendas: 31.05 a 04.06.93

DCN 28/05/93, pág. 11093 col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.93

Foram apresentadas quatro (04) emendas pelo Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.811/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.12.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas nesta comissão e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e rejeição das emendas apresentadas nesta comissão.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

21.03.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão.
(PL 3.811-A/93).

MESA

05.04.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (art. 132, § 2º do RI) de: 05 a 11.04.95.

MESA DCN 05/04/95, pág. 5246 col. 01
18.04.95 OF. SGM-P/381/95, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.05.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 3.811-B/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edital nº 01.8935

1º DEPARTAMENTO
DE GABINETE

ELB

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19 /12/95

Ofício nº 1-869 (SF)

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.

oficio 1-869

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1995 (PL nº 3.811, de 1993, nessa Casa), que “altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1995

Odacir Soares
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE	Em 19/12/95
Secretário	J. F. M. Campos

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

JF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAIO DE 1996 001643

ENCARREGADO DE COMUNICAÇÕES
INTERNA
REDAÇÃO

Ofício nº 63 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1995 (PL nº 3.811, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo”.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1996

Brasília
Senador Fernando Collor de Mello
Quarto Secretário do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/01/96, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 18/01/96
Assinado
Secretário - Geral da Mesa

*Sancionado
Em 26.12.95*

Xunior

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.”

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão “procedimento sumaríssimo”, constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão “procedimento sumário”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

JF/.

Aviso nº 2.737 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 78, de 1995 (nº 3.811/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.528

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.



LEI N° 9.245 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....

II - nas causas

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

Fl. 2 da Lei nº 9.245, de 26.12.95

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

Fl. 3 da Lei nº 9.245, de 26.12.95

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281 - Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.



Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos

profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º - A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º - As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º - O juiz, na audiência, decidirá de

plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º - É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º - Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão

reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º - A expressão "procedimento summaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de maio de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.245/95

PROJETO DE LEI N° 3811/93

AUTOR: EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 26.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 27.12.95, Pág. 22.299, Col. 02

LEI N° 9.245 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei N° 9.245/95, Fl.02

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281 - Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

República,

Brasília, 26 de dezembro

de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.245/95

PROJETO DE LEI N°

AUTOR:

SANCIONADO EM:

PUBLICADO NO D.O. de 04.01.96, Pág. 105, Col. 02

RETIFICAÇÃO.

RETIFICAÇÃO

LEI N° 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos do Código de Processo Civil,
relativos ao procedimento sumaríssimo.

(Publicada no Diário Oficial da União de 27.12.95 - Seção 1)

Juq

med ca

VI - Fazenda Pública

Na página 22300, 1ª coluna, na redação dada ao art. 1º, onde se lê:
"Art. 275. ...
II - nas causas"

Leia-se:

"Art. 275. ...
II - nas causas, qualquer que seja o valor."

Onde se lê:

"Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro."

Leia-se:

"Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro."